



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000801-85.2023.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que são embargantes EDENILSON DE JESUS DARCIN e CARLOS AUGUSTO PIROPO DE OLIVEIRA, é embargada MARIA CRISTINA PEREIRA DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000801-85.2023.8.26.0132/50000

EMBARGANTES: EDENILSON DE JESUS DARCIN E OUTRO

EMBARGADA: MARIA CRISTINA PEREIRA DE AQUINO

ORIGEM: FORO DE CATANDUVA - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57088

MANDATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO -
INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO,
OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE
RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 355/358 que em ação de indenização, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir contradição, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega, em síntese, que os valores apontados na inicial foram retidos pelo corréu, de modo que somente ele deve responder pela indenização.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caos dos autos, o embargante foi condenado solidariamente a realizar o repasse da quantia faltante, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da embargada.

Ainda que o embargante insista na responsabilidade exclusiva do corréu, a sentença, integralmente mantida pela decisão embargada bem esclareceu quanto ao caráter “*in solidum*” da procuração outorgada aos réus: “*o corréu Carlos Augusto também é responsável pela restituição dos valores à autora. Isso porque a responsabilidade dos mandatários (réus) é solidária no tocante à ausência de repasse de valores levantados na reclamação trabalhista em nome da autora uma vez que a procuração foi outorgada a ambos e nela não se constou expressa divisão de tarefas*”.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**